



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1939196 - DF
(2021/0219045-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CARLA DI LAURO RIGUEIRA PADRAO
AGRAVANTE : CS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS : JORGE ELIAS SUAID - DF004095
LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - DF048163
AGRAVADO : SABRINA LAZZARINI MARCONDES DE SANTI LIMA
AGRAVADO : LP COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO VARANDAS JUNIOR - DF015518
FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708
MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - DF039640

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SOCIEDADE DE FATO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CONTRATUAL DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ORIENTAÇÃO PRETORIANA SEDIMENTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1939196 - DF
(2021/0219045-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CARLA DI LAURO RIGUEIRA PADRAO
AGRAVANTE : CS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS : JORGE ELIAS SUAID - DF004095
LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - DF048163
AGRAVADO : SABRINA LAZZARINI MARCONDES DE SANTI LIMA
AGRAVADO : LP COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO VARANDAS JUNIOR - DF015518
FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708
MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - DF039640

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SOCIEDADE DE FATO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CONTRATUAL DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ORIENTAÇÃO PRETORIANA SEDIMENTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, manejado por CARLA DI LAURO RIGUEIRA PADRAO e CS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA, contra

decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). EMPRESARIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SOCIEDADE DE FATO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CONTRATUAL DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ORIENTAÇÃO PRETORIANA SEDIMENTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente recurso, os agravantes pugnam pela modificação do julgado, reprisando as razões de seu recurso especial.

Insurgem-se, assim, contra a incidência dos óbices invocados, sobretudo a Súmula 283/STF, a par de referirem a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ. Deduzem, ainda, a comprovação do dissídio alegado, reiterando a tese de cerceamento de defesa e a possibilidade de reconhecimento de sócio de fato em sociedade limitada.

Impugnação à e-STJ Fls. 622/632, requerendo-se a aplicação de multa.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que foi negado conhecimento ao recurso especial dos recorrentes em virtude da incidência das Súmulas 283/STF, 5 e 7/STJ, em harmonia com o entendimento desta Corte, bem como pela ausência de comprovação do dissídio alegado.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, as agravantes reiteram as teses expendidas no recurso especial.

É de se ressaltar, nesse passo, a inarredável incidência da Súmula 283/STF, a par das Súmulas 5 e 7/STJ.

Inicialmente, conforme consignado na decisão agravada, as agravantes, ao arrazoar sua pretensão de vulneração aos arts. 357, § 4º, 369 e 373, I, do CPC/2015, bem como aos arts. 167, 212, 986 e 987 do CC/02, não impugnaram devidamente todos os fundamentos e peculiaridades que sustentam o acórdão recorrido, notadamente suscitados e grifados no excerto à e-STJ Fls. 592/593, os quais ensejaram a inviabilidade do pleito de reconhecimento de sociedade de fato na espécie.

Por essa mesma razão, inclusive, a pretensão dos recorrentes foi obstada de forma conjunta com a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista que a tese sustentada, nos termos em que alegada, encontrar-se-ia obstada pela necessidade de revolvimento fático dos autos, em conformidade, inclusive, com a jurisprudência apontada desta Corte à e-STJ Fls. 594/595.

Nesse passo, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à melhor interpretação tomada, considerando as particularidades da hipótese com relação à existência de simulação e às peculiaridades que afastaram a possibilidade de retificação do quadro societário, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência dos óbices referidos.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal *a quo*, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa aos apontados óbices sumulares.

Impossível, portanto, desconstituir as premissas adotadas, não havendo se

falar, inclusive, em mera reavaliação dos fatos comprovados.

Os mesmo óbices remanescem quanto ao dissídio jurisprudencial, notando-se não pode ele ser tido como demonstrado da forma devida pois, para sua caracterização, não há que se falar em similitude fática, restando tal análise prejudicada.

Assim, resta patente que a pretensão das partes recorrentes não merece guarida, devendo ser mantida incólume a decisão agravada em virtude dos referidos fundamentos.

Por ora, deixo de aplicar a sanção requerida em sede de impugnação ao presente recurso, advertindo-se a parte de que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.939.196 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0219045-7

Número de Origem:
07016529620208070015

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLA DI LAURO RIGUEIRA PADRAO

AGRAVANTE : CS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADOS : JORGE ELIAS SUAID - DF004095

LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - DF048163

AGRAVADO : SABRINA LAZZARINI MARCONDES DE SANTI LIMA

AGRAVADO : LP COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO VARANDAS JUNIOR - DF015518

FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708

MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - DF039640

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLA DI LAURO RIGUEIRA PADRAO

AGRAVANTE : CS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADOS : JORGE ELIAS SUAID - DF004095

LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - DF048163

AGRAVADO : SABRINA LAZZARINI MARCONDES DE SANTI LIMA

AGRAVADO : LP COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO VARANDAS JUNIOR - DF015518

FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708

MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - DF039640

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022